Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Lei número 3.111, de 14 de dezembro de 1999.

"Suplementa dotações do orçamento vigente"

José Tadeu de Resende Prefeito do Município de Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Piedade autorizada a suplementar dotações, na importância de R$ 231.420,00 (duzentos e trinta e um mil e quatrocentos e vinte reais), a saber:

2-Executivo
2.13-Fundo Municipal de Seguridade Social
134.2-3132-15824922.020-outros serviços e encargos R$ 8.000,00
137.1-3256-15824922.020-benefícios da previdência social R$ 10.000,00
3-Diretoria Financeira
3.2-Assessoria de Materiais
3.2.3-Almoxarifado
198.6-3111-03070212.029-pessoal civil R$ 700,00
5-Diretoria Administrativa
5.1-Diretoria
306.5-3132-03070212.044-outros serviços e encargos R$ 1.400,00
8-Diretoria Planejamento Obras e Serviços Públicos
8.1-Diretoria
468.2-3111-03070212.066-pessoal civil R$ 1.000,00
8.6.4-Vias Urbanas
583.0-4110-10603251.027-constr.aterro sanitário R$ 4.720,00
10-Diretoria Educação Esporte e Cultura
10.2-Ensino Fundamental
10.2.1-Administração
640.2-3132-08421882.090-outros serviços e encargos R$ 200.000,00
10.5-Esporte e Lazer
10.5.2-Esporte Amador
722.3-3111-08462242.102-pessoal civil R$ 1.600,00
10.6-Cultura
10.6.2-Escola de Música

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

746.9-3111-08482472.107-pessoal civil R$ 4.000,00
Total das suplementações..... R$ 231.420,00

Artigo 2º - Para atender as despesas com as suplementações de que trata o artigo 1º da presente lei, fica anulada as seguintes dotações:

2-Executivo
2.13-Encargos Gerais do Município
167.2-4110-13764481.008-canaliz.drenagem vias e córregos R$ 34.000,00
3-Diretoria Financeira
3.2-Assessoria de Materiais
3.2.2-Compras e Licitações
196.0-3132-03070212.028-outros serviços e encargos R$ 4.000,00
5-Diretoria Administrativa
5.4-Serviços Comunitários
5.4.3-Serviços Funerários
355.7-4110-10603261.015-des.constr.velório municipal R$ 53.000,00
8-Diretoria Planejamento Obras e Serviços Públicos
8.2-Engenharia e Arquitetura
481.5-3131-03070212.067-remuneração de serviços pessoais R$ 2.450,00
8.4-Planejamento
498.3-3131-03070212.069-remuneração de serviços pessoais R$ 1.080,00
8.6-Serviços Públicos
8.6.2-Serm
526.7-3132-16885342.072-outros serviços e encargos R$ 31.750,00
8.6.3-Oficinas
551.3-4120-11070212.075-oper.manut.funil/pintura R$ 1.190,00
8.6.4-Vias Urbanas
576.2-4110-10585751.021-des.constr.pavim.vias públicas R$ 70.000,00
9-Diretoria Agric.Abastec./Meio Ambiente
9.3-Agro-Pecuária
615.6-3128-03150872.086-medicamentos R$ 5.000,00
10-Diretoria de Educação Esporte e Cultura
10.4-Educação Infantil
10.4.3-Pré-Escola
713.9-4120-08411902.097-equipto e material permanente R$ 22.000,00
10.6-Cultura
10.6.1-Administração
762.1-4110-08482471.042-obras e instalações R$ 6.950,00
Total das reduções..... R$ 231.420,00

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 14 de dezembro de 1999.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do projeto: Prefeito Municipal

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

CONTINUAÇÃO PÁG. 5

resse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 150 As testemunhas, se servidores do mesmo Poder ou entidade, serão convocadas a depor mediante mandado, expedido pelo presidente da comissão, e comunicado ao chefe da repartição onde serve o indiciado, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 151 Se a testemunha for da Administração e não for servidor do mesmo Poder ou entidade, será convidada a depor, indicando-se data, local e horário.

Art. 152 Se a testemunha for do indiciado, deverá por ele ser conduzida a depor, na data determinada pela comissão.

Art. 153 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 154 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos anteriores.

Parágrafo 1º No caso de existir mais de um acusado no mesmo processo cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir as mesmas testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 155 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 156 O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 1º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 157 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 158 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 159 Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor qualificado como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 160 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entende cabível.

Art. 161 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO V

Do julgamento

Art. 162 No prazo de 20 (vinte) dias, contados recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 163 O julgamento por princípio acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo 1º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se, por fundamentada convicção dessa última, for flagrantemente contrária à prova dos autos, hipótese em que determinará nova instrução ou novo julgamento, à mesma comissão.

Parágrafo 2º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 164 verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o refazimento da parte anulada ou de todo o processo, à mesma comissão ou a outra que designar.

Parágrafo 1º O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificado nos autos, não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 165 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 166 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo, e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 167 Serão assegurados transporte e diárias, na forma desta lei, aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem do Município para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO VI

Da revisão do processo

Art. 168 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 169 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 170 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 171 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva.

Parágrafo único Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta lei.

Art. 172 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 173 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 174 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 175 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta lei.

Parágrafo único O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 176 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO XII

Da seguridade social do servidor

Art. 177 O sistema público de seguridade social visa dar cobertura aos riscos e eventos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações de natureza previdenciária, de assistência e de saúde.

Art. 178 O conjunto das prestações securitárias devidas aos servidores municipais será aquele estabelecido no Regime Geral de Previdência Social, observadas as disposições constitucionais aplicáveis sobre a matéria quanto aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 179 A aposentadoria dos servidores municipais, bem como a concessão de pensão aos seus dependentes, assim como todas as outras prestações previdenciárias, assistenciais e de saúde, serão assegurados na forma exclusiva do artigo anterior, observando-se ainda as seguintes regras:

I - a aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo;

II - a aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

SEÇÃO ÚNICA

Da assistência à saúde

Art. 180 A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Parágrafo 1º Nas hipóteses previstas nesta lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Parágrafo 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

CAPÍTULO XIII

Das disposições gerais, transitórias e finais

Art. 181 O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 182 Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes e das entidades a que se aplica esta lei os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 183 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 184 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 185 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 186 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

Art. 187 As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações específicas, consignadas a cada ano na respectiva lei orçamentária quanto à Prefeitura, à Câmara e às autarquias, e quanto às fundações observando-se suas peculiaridades institucionais.

Art. 188 Observados os direitos adquiridos dos servidores, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.399, de 23 de abril de 1.993, com suas alterações procedidas pelas Leis nº 2.428, de 12 de julho de 1.993; nº 2.486, de 16 de novembro de 1.993; nº 2.529, de 23 de março de 1.994; nº 2.566, de 22 de junho de 1.994; nº 2.625, de 28 de novembro de 1.994; nº 2.798, de 15 de janeiro de 1.997; nº 2.804, de 4 de fevereiro de 1.997; nº 2.805, de 4 de fevereiro de 1.997; e nº 2.816, de 18 de fevereiro de 1.997; nº 2.900, de 18 de setembro de 1.997; nº 3.030, de 26 de outubro de 1.998; e, em todas as partes referentes ao regime estatutário, criação de vantagens, gratificações e acessórios ao pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores, também as Leis nº 834, de 12 de dezembro de 1.972; nº 835, de 12 de dezembro de 1.972; nº 992, de 27 de janeiro de 1.975; nº 1.001, de 18 de março de 1.975; nº 1.052, de 7 de agosto de 1.975; nº 1.088, de 19 de dezembro de 1.975; nº 1.091, de 4 de fevereiro de 1.976; nº 1.122, de 26 de abril de 1.976; nº 1.128, de 21 de maio de 1.976; nº 1.154, de 18 de agosto de 1.976; nº 1.270, de 21 de novembro de 1.978; nº 1.291, de 29 de junho de 1.979; nº 1.584, de 21 de novembro de 1.985; nº 1.672, de 22 de maio de 1.987; nº 1.678, de de 17 de junho de 1.987; nº 1.686, de 7 de agosto de 1.987; nº 1.701, de 25 de setembro de 1.987; nº 1.708, de 28 de outubro de 1.987; nº 1.718, de 12 de novembro de 1.987; nº 1.738, de 19 de janeiro de 1.988; nº 1.740, de 23 de fevereiro de 1.988; nº 1.752, de 7 de março de 1.988; nº 1.799, de 21 de junho de 1.988; nº 1.790, de 20 de julho de 1.988; nº 1.828 de 5 de dezembro de 1.988; nº 1.863, de 17 de maio de 1.989; nº 1.864, de 17 de maio de 1889; nº 2.294, de 21 de outubro de 1.992; nº 2.408, de 18 de maio de 1.993; nº 2.543, de 25 de abril de 1.994; nº 2.558, de 26 de maio de 1.994; nº 2.681, de 17 de agosto de 1.995; e nº 2.949, de 10 de dezembro de 1.997.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP, 15 de dezembro de 1999.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do projeto: Prefeito Municipal
Autores das emendas: Vereador Tikara Ouno, Vereadora Carmem Lídia Hess dos Santos e Vereador Renaldo Corrêa da Silva

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

o ou abuso de poder.

Parágrafo único A representação de que ata o inciso XII será encaminhada pela via erárquia e apreciada pela autoridade superior uela contra a qual é formulada, assegurando- ao representado ampla defesa.

SEÇÃO II

Das proibições

Art. 111 Ao servidor é proibido

I - ausentar-se do serviço durante o expedi- te, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autori- de competente, qualquer documento ou obje- da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao anda- ento de documento e processo ou execução de rviço;

V - promover manifestação de apreço ou sapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à reparti- , fora dos casos previstos em lei, desempe- o de atribuição que seja de sua responsabili- de ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sen- o de filiarem-se a associação profissional ou dical, ou partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em rgo ou função de confiança, cônjuge, compa- eiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da nção pública;

X - participar de gerência ou administração empresa privada, de sociedade civil, ou exer- r o comércio, exceto na qualidade de acionis- cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermedia- , junto a repartições públicas, salvo quando tratar de benefícios previdenciários ou sistenciais de parentes até o segundo grau, e cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente vantagem de qualquer espécie, em razão de as atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pen- io de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas rmas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais a repartição em serviços ou atividades particu- ares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições strânhas ao cargo que ocupa, exceto em situa- ões de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que se am incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados ca- lastrais quando solicitado.

SEÇÃO III

Da acumulação

Art. 112 Ressalvados os casos previstos

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escan- dalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa pró- pria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros pú- blicos;

IX - revelação de segredo do qual se apro- priou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 111.

Art. 125 Detetada a qualquer tempo a acu- mulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade superior de cada Poder ou entidade notificará o servidor, por intermé- dio de sua chefia imediata, para apresentar op- ção no prazo improrrogável de dez dias, conta- dos da data da ciência e, na hipótese de omis- são, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo proces- so administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores efetivos e estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgres- são objeto da apuração.

II - instrução, que compreende indicação, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo 1° A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situa- ção de acumulação ilegal, dos órgãos ou entida- des de vinculação, das datas de ingresso, do ho- rário de trabalho e do correspondente regime jurídico, além dos demais dispositivos constitu- cionais, legais ou regulamentares infringidos.

Parágrafo 2° A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do ser- vidor indiciado, para fio prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita ou requerer o que en- tenda de direito para sua defesa, assegurando- se-lhe vista do processo na repartição e dilata- ção de prazo, se estendida necessária pela co- missão. Observar-se-ão, se necessário, as nor- mas da legislação processual para citação do ser- vidor.

Parágrafo 3° Apresentada a defesa, a co- missão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opi- nará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remete- rá o processo à autoridade instauradora, para jul- gamento.

Parágrafo 4° No prazo de cinco dias, con- tados do recebimento do processo, a autoridade ulgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 5° Caracterizada a acumulação legal aplicar-se-á a pena de demissão ou desti- uição em relação aos cargos, empregos ou fun- ções públicas em regime de acumulação ilegal, ipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Parágrafo 6° O prazo para a conclusão do rocesso administrativo disciplinar a que se re- ere este artigo não excederá trinta dias, conta- los da data de publicação do ato que constituir comissão, admitida a sua prorrogação por até uinze dias, quando as circunstâncias o exigi- em.

Art. 126 Será cassada a aposentadoria do nativo que a tenha obtido com nconstitucionalidade ou ilegalidade, segundo a ualquer tempo possa demonstrar a Administra- ão.

Art. 127 A destituição de cargo em comis- ão exercido por não ocupante de cargo efetivo erá aplicada nos casos de infração sujeita às enalidades de suspensão e de demissão.

Art. 128 A demissão, ou a destituição de argo em comissão por infringência do art. 111, ncisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor ara nova investidura em cargo público munici- al pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único Não poderá retornar ao erviço público federal o servidor que for demi- ido ou destituído do cargo em comissão por cri- ne contra a Administração pública, improbidade administrativa, ofensa física em serviço a servi- dor ou particular quando assim caracterizada, cessão aos cofres públicos ou prática de corrup- ção.

Art. 129 Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 130 Entende-se por inassiduidade ha- bitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante cada ano civil.

Art. 131 Na apuração de abandono de car- go ou inassiduidade habitual, será adotado o pro- cedimento a que se refere o art. 125, observan- do-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela ndicação precisa do período de ausência njustificada do servidor ao serviço superior a rinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela ndicação dos dias de falta ao serviço sem causa ustificada, por período igual ao superior a ses- enta dias interpoladamente, dentro de cada ano ivil;

II - após a apresentação da defesa a comis- são elaborará relatório conclusivo quanto à ino- cência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipó- tese de abandono de cargo, sobre a justificabilidade da ausência ao serviço superi- or a trinta dias, e remeterá o processo à autori- dade instauradora para julgamento.

Art. 132 As penalidades disciplinares se- rão aplicadas:

I - demissão ou cassação de aposentadoria, ou suspensão superior a 15 (quinze) dias, pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou dirigente máximo da autarquia ou da fundação;

II - pelas autoridades administrativas de hi- erarquia imediatamente inferior àquelas menci- onadas no inciso anterior quando se tratar de sus- pensão de até 15 (quinze) dias, ou advertência.

III - pela autoridade que houver feito a no- meação, quando se tratar de destituição de car- go em comissão.

Art. 133 A ação administrativa disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposenta- doria e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto àquelas pun- íveis com suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto àquelas puníveis com advertência.

Parágrafo 1° O prazo de prescrição co- meça a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para ini- ciar o processo administrativo respectivo.

Parágrafo 2° A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrom- pe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 3° Interrompido o curso da pres- crição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XI

Da sindicância, do afastamento preventivo e do processo administrativo disciplinar

SEÇÃO I

Da sindicância

Art. 134 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por pro- cesso administrativo disciplinar, nesse caso as- segurada ao acusado ampla defesa.

Art. 135 As denúncias formuladas por es- crito, de irregularidades serão objeto de apura- ção por sindicância, ainda que não contenham a identificação do denunciante.

Parágrafo único Quando o fato narrado, a juízo da autoridade superior de cada Poder ou entidade, não configurar evidente infração dis- ciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arqui- vada.

Art. 136 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do respectivo processo, ou

II - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, po- dendo ser prorrogado por igual período, a crité- rio da autoridade superior de cada Poder ou en- tidade.

Art. 137 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor for punível com penalidade de suspen- são por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou cassação de aposentadoria, será obrigatória a ins- tauração de processo disciplinar.

Art. 138 Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitu- lada como ilícito penal, a autoridade competen- te encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instau- ração do processo disciplinar.

SEÇÃO II

Do afastamento preventivo

Art. 139 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, se justificadamente imprescindível a medida, determinar o seu afas- tamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual perío- do em caso de comprovada necessidade admi- nistrativa, sempre sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único Findo o prazo estabeleci- do no *caput* cessarão os efeitos da suspensão, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

Do processo administrativo disciplinar

Art. 140 O processo administrativo disci- plinar é o instrumento destinado a apurar responsebilidade de servidor por infração prati- cada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 141 O processo administrativo disci- plinar será conduzido por comissão processante composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, den- tre eles, o seu presidente, que deverá ser ocu- pante de cargo efetivo de superior ou de mesmo nível de escolaridade com relação ao cargo do indiciado.

Parágrafo 1° A comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu pre- sidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Parágrafo 2° Não poderá participar de co- missão de sindicância ou processante cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 142 A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcia- lidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único As reuniões e as audiên- cias das comissões terão caráter reservado.

Art. 143 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a minunciosa indiciação do ser- vidor em processo administrativo disciplinar, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, obedecendo-se, em todo o possível, ao art. 41, do Código de Processo Penal.

Art. 144 O processo disciplinar se desen- volve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 145 O prazo para a conclusão do pro- cesso administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circuns- tâncias o exigirem, por requerimento da comisão e com autorização da autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

Parágrafo 1° Sempre que necessário, a co- missão dedicará tempo integral aos seus traba- lhos, ficando seus membros dispensados do re- gistro do ponto até a entrega do ralatório final.

Parágrafo 2° As reuniões da comissão se- rão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO IV

Da instrução, da defesa e do relatório

Art. 146 A instrução do processo adminis- trativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a uti- lização dos meios e recursos admitidos em di- reito.

Art. 147 Os autos da sindicância, se exis- tente, integrarão o processo disciplinar, como parte da instrução.

Art. 148 Na fase de instrução a comissão promoverá tomada de depoimentos, acarações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrerá, quando necessá- rio, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 149 É assegurado ao servidor o direi- to de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pe- ricial.

Parágrafo 1° O presidente da comissão po- derá denegar pedidos considerados impertinen- tes, merante protelatórios, ou de nenhum inte-

CONTINUA PÁG. 6

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

182 31/12/99 – Edição Nº 12 – JORNAL POPULAR

LEI Nº 3.112/99

ATOS OFICIAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE/SP

Lei número 3.112,
de 15 de dezembro de 1999.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piedade, da administração direta, autarquia e fundacional pública, e dá providências correlatas.

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das disposições preliminares

Art. 1° Esta lei reformmula o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piedade, compreendidos os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipais, das autarquias e das fundações do Município.

Art. 2° Para os efeitos desta lei, servidor estatutário, nesta lei denominado simplesmente servidor, é a pessoa regularmente investida em cargo público.

Art. 3° Cargo público é o posto de trabalho criado por lei de iniciativa privativa de cada Poder ou entidade a que se aplica esta lei, em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, a que corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades descritas em ato de cada respectivo Poder ou entidade.

CAPÍTULO II
Da investidura e do provimento: da nomeação; do concurso público; da posse, do exercício e da estabilidade; da readaptação; da reversão; da reintegração; da recondução; da disponibilidade e do aproveitamento; da vacância e da redistribuição; da substituição

SEÇÃO I
Da investidura e do provimento

Art. 4° São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal:

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 5° O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 6° A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art 7° São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III- readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução.

SEÇÃO II
Da nomeação

Art. 8° A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se trata de cargo isolado de provimento efetivo, isolado ou constituído em carreira;

II - em comissão, para cargos definitivos na lei como de livre provimento em comissão ou de confiança, e livre exoneração.

Art. 9° A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela legislação municipal pertinente.

SEÇÃO III
Do concurso público

Art. 10 Nos concursos públicos poderá estar condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital.

Art. 11 O concurso público, que poderá abranger diversos cargos diferentes e que não precisará declinar o número de vagas, terá a validade que o edital estabelecer, dentro dos limites constitucionais.

Parágrafo 1° Todas as condições do concurso serão fixadas em cada respectivo edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Município.

Parágrafo 2° Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para o mesmo cargo, com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV
Da posse, do exercício e da estabilidade

Art. 12 A posse do servidor dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual poderão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, previstos em lei municipal.

Parágrafo 1° Aposse ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato de provimento.

Parágrafo 2° Em se tratado de servidor municipal, que esteja, na data de publicação do ato de provimento, afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento.

Parágrafo 3° Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

Parágrafo 4° No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública inacumulável, sob as penas da lei.

Parágrafo 5° Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo 1° deste artigo.

Art. 13 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 14 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

Parágrafo 1° É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo 2° O servidor será exonerado do cargo, ou será tornado sem efetivo o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos no parágrafo anterior.

Parágrafo 3° À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 15 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único Ao entrar em exercício dentro do Município, salvo em caso de cessão a órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 16 A promoção do servidor será disciplinada em legislação específica.

Art. 17 O servidor apenas poderá ter exercício dentro do Município, salvo em caso de cessão a órgão público que não municipal.

Art. 18 Os servidores, efetivos ou em comissão, cumprirão jornada de trabalho fixada nas leis de organização do quadro de pessoal de cada Poder ou entidade, observados os limites constitucionais.

Art. 19 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo antes de estabilizar-se no serviço público ficará sujeito a estágio probatório pelo período estabelecido na Constituição Federal, art. 41, observadas como condição para aquisição de estabilidade:

I - as regras fixadas na legislação complementar federal autorizada pelo art. 41, inc. III, da Constituição Federal;

II - as demais regras constantes da legislação municipal, se existente, e

III - o disposto no art. 28, da Emenda Constitucional n° 19, de 4 de julho de 1.998.

Parágrafo 1° O servidor que, observadas as regras constantes deste artigo, não for aprovado no estágio probatório será demitido, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observadas as regras constitucionais e legais relativas à recondução.

Parágrafo 2° O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no Poder ou na entidade respectiva, não se computando esse período como integrante do prazo do estágio probatório a que se refere o *caput*.

Parágrafo 3° Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças para tratamento de saúde e capacitação, e o afastamento para desempenho de mandato eletivo, suspendendo-se nesse período a contagem do prazo do estágio probatório.

Art. 20 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de alguma das causas previstas na Constituição Federal, observada a legislação federal aplicável por força de disposição constitucional.

SEÇÃO V
Da readaptação

Art. 21 Readaptação é a transformação da investidura do servidor para um cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1° Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptado ou readaptando será aposentado por invalidez.

Parágrafo 2° A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigido, além da equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VI
Da reversão

Art. 22 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 23 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor revertido exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 24 não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VII
Da reintegração

Art. 25 Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anterior ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1° Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observadas as regras constitucionais a respeito.

Parágrafo 2° Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VIII
Da recondução

Art. 26 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as regras de compatibilidade previstas nesta lei.

SEÇÃO IX
Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 27 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento, obrigatório sempre que vagar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 28 A divisão de pessoal, de cada Poder ou entidade, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, sempre que ocorrer vaga, na forma do caput.

Art. 29 Será tornado sem efeito o ato qué determinar o aproveitamento se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo se for doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO X
Da vacância e da redistribuição

Art. 30 A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

Art. 31 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo 1° - A exoneração de ofício dar-se-á quando a autoridade destituir o servidor do cargo em comissão.

Parágrafo 2° - A exoneração será deferida ao ocupante de cargo em comissão que a requeira, indicando ou não seus motivos.

Art. 32 Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, do quadro geral de pessoal, para outra divisão administrativa do mesmo Poder ou da mesma entidade, e dar-se-á observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração, e

II - manutenção das atribuições e das responsabilidades do cargo.

III - equivalência de vencimentos.

Parágrafo único A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização do Poder ou da entidade.

SEÇÃO XI
Da substituição

Art. 33 Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo poderão ser substituídos quando de seus afastamentos ou impedimentos, assumindo-o, o substituto, cumulativamente com o cargo que ocupa ou não, na forma do que dispuser o ato de substituição.

Parágrafo único O substituto em qualquer hipótese fará jus à remuneração do cargo no qual exerça a substituição, se vantajoso, seja qual for o período de substituição.

CAPÍTULO III
Dos direitos e vantagens

SEÇÃO I
Do vencimento e da remuneração

Art. 34 Vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 35 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não.

Art. 36 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao limite constitucionalmente estabelecido.

Art. 37 O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ou às saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, previamente estabelecida a cada caso.

Art. 38 Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 39 As reposições, por pagamentos indevidos, e as indenizações, por prejuízos ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas da sua remuneração em parcelas mensais.

Parágrafo 1° A indenização será procedida em parcelas cujo valor não exceda um décimo da remuneração.

Parágrafo 2° A reposição será procedida em parcelas cujo valor não exceda um quarto da remuneração.

Parágrafo 3° A reposição será procedida em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 40 O servidor em débito com o erario, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo 1° A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Parágrafo 2° Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão judicial que posteriormente venha a ser cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação respectiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 41 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto por decisão judicial.

SEÇÃO II
Das vantagens

Art. 42 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais

IV - cesta básica.

Parágrafo 1° As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para nenhum efeito.

Parágrafo 2° As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nas condições indicadas em lei.

Parágrafo 3° A cesta básica será devida na forma e nas condições estabelecidas em lei específica.

SEÇÃO III
Das indenizações

Art. 43 Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Art. 44 Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento de cada Poder ou entidade respectiva.

SUBSEÇÃO I
Da ajuda de custo

Art. 45 À ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede dentro do Município, que exija mudança de domicílio em caráter permanente, caso, demonstradamente, isso venha a ocorrer.

Parágrafo único Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 46 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 47 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 48 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II
Das diárias

Art. 49 O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, poderá, alternativamente ao sistema de adiantamento para despesas de viagens constante de legislação específica, e sempre a critério da Administração, receber passagens e diárias, destinadas essas a indenizar as parcelas de despesa extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo 1° A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Poder ou a entidade custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Parágrafo 2° Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 50 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SUBSEÇÃO III
Da indenização de transporte

Art. 51 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a atualização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO IV
Das gratificações e dos adicionais

Art. 52 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - décimo-terceiro vencimento constitucional;

II - adicional noturno constitucional;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - adicional por tempo de serviço;

V - adicionais de insalubridade e periculosidade;

VI - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, e

VII - adicional constitucional de férias.

SUBSEÇÃO I
Do décimo-terceiro vencimento constitucional

Art. 53 O décimo-terceiro vencimento, constitucionalmente assegurado ao servidor, corresponde a um vencimento integral, acrescido das vantagens incorporadas.

Art. 54 O décimo-terceiro vencimento será pago ao servidor efetivo e estável, independentemente de requerimento, juntamente com o vencimento do mês de seu aniversário.

Parágrafo único O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, assim como o servidor em estágio probatório, receberá o décimo terceiro vencimento juntamente com o pagamento do mês de dezembro.

Art. 55 O servidor que for exonerado perceberá seu décimo-terceiro vencimento proporcionalmente aos meses de exercício após o mês de seu aniversário, calculando sobre o valor de pagamento do mês da exoneração, considerando-se mês integral, para esse efeito, toda fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 56 O décimo-terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II
Do adicional noturno constitucional

Art. 57 O serviço noturno, assim considerado aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata será cumulado com o adicional por serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO III
Do adicional constitucional por serviço extraordinário

Art. 58 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 59 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, e sempre por autorização escrita da autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

SUBSEÇÃO IV
Do adicional por tempo de serviço

Art. 60 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público prestado pelo servidor ocupante de cargo efetivo, à razão de 5% (cinco por cento) do valor do respectivo vencimento básico, ainda que investido o mesmo servidor em função gratificada ou cargo de confiança, e observado o limite de 35 (trinta e cinco por cento) daquele valor.

Parágrafo único O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio de efetivo exercício do cargo.

SUBSEÇÃO V
Dos adicionais de insalubridade e periculosidade

Art. 61 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais ou condições insalubres fazem jus a adicional por insalubridade, conforme dispuser regulamento a cargo de cada Poder ou entidade.

Art. 62 Os servidores que trabalharem em contato permanente em condições que ofereçam risco de vida fazem jus a adicional de periculosidade, calculando com base no vencimento do cargo efetivo, conforme dispuser regulamento de cada Poder ou entidade.

Parágrafo 1° O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Parágrafo 2° O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 63 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único A servidora gestante ou lactenta será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local abrigatóriamente salubre e em serviço não perigoso.

Art. 64 Na concessão dos adicionais de atividades de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação federal trabalhista específica, que o Município adotará para situações estatutárias idênticas ou assemelhadas, competindo a cada Poder e entidade indicar os casos respectivos.

Art. 65 Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 66 O Município fornecerá equipamentos de proteção ao trabalho perigoso e insalubre.

SUBSEÇÃO VI
Da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento

Art. 67 Ao servidor, ocupante de cargo efetivo que seja investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida gratificação pelo seu exercício, estabelecida nas leis de organização dos quadros de pessoal de cada Poder e entidade.

SUBSEÇÃO VII
Do adicional constitucional de férias

Art. 68 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração devida no período das suas férias.

Parágrafo único No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cáculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV
Das férias

Art. 69 O servidor fará jus a trinta dias de férias por ano de serviço, as quais poderão ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas outras hipóteses previstas em lei.

Parágrafo 1° Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo 2° É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Parágrafo 3° As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Parágrafo 4° O servidor poderá solicitar a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, cuja concessão ficará sempre subordinada ao interesse da Administração, desde que o requerimento seja protocolado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo 5° Reinicia-se do início a contagem do período aquisitivo interrompido por licença para tratamento de saúde que perdure mais de 6 (seis) meses.

Art. 70 O pagamento do adicional constitucional de férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no Parágrafo 1° deste artigo.

Parágrafo 1° O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá idenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incomplet, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo 2° A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 71 O servidor que opera direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará obrigatóriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 72 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO V
Das licenças

SEÇÃO I
Disposições gerais

Art. 73 Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para o serviço militar;

II - para atividade política;

III - para capacitação;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para tratamento de saúde;

VI - à gestante, à adotante e pela paternidade;

VII - por acidente em serviço;

VIII - por motivo de doença em pessoa da família.

SEÇÃO II
Da licença para o serviço militar

Art. 74 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO III
Da licença para atividade política

Art. 75 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, se a requerer, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo 1° - O servidor candidato a cargo eleitivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo 2° - A partir do registro da candidatura è até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus á licença, assegurados as vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SEÇÃO V
Da licença para capacitação

Art. 76 Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, e se por ela autorizado, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional, ministrado por organismo oficial ou privado.

Parágrafo único Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

SEÇÃO V
Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 77 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

Parágrafo 1° A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2° Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

SEÇÃO VI
Da licença para tratamento de saúde

Art. 78 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, até 24 (vinte e quatro) meses, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

CONTINUA PÁG. 5

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Vendas de Natal não agradam lojistas

As vendas no comércio não agradaram os lojistas durante o período natalino deste ano. A crise econômica do país, desemprego e principalmente a situação da agricultura no município foram os fatores, que na opinião dos comerciantes, afetaram diretamente o bolso dos consumidores.

Antonio Soares da Silva, proprietário de uma loja de calçados, situada na rua Comendador Parada, há 15 anos, disse que o movimento nas vendas em dezembro não foi o esperado, para ele, a atual situação econômica do país foi o principal fator que prejudicou as vendas natalinas. "Esse é um problema que atinge o bolso da população e faz diminuir o poder de compra das pessoas". Na opinião dele, o desemprego também causou o fraco movimento. Antonio falou que ainda não fez um balanço exato nas vendas deste mês, e por isso não pôde passar precisamente qual foi a margem de lucro, mas ressalta que o fluxo de pessoas foi menor que no mês de dezembro do ano passado.

Com as vendas cerca de 30% menores, comparado com o período natalino do ano passado, a comerciante, Gertrudes Hoppe de Goes, que possui um loja de roupas infantis, explica que além da situação econômica, a população está se precavendo antes de comprar. "Neste Natal, as pessoas apenas compraram o necessário para seus filhos, e deixaram o luxo de lado". Otimista, ela espera que no ano 2000 as vendas sejam melhores.

Luís Dias da Silva é proprietário de uma sorveteria que fica no centro da cidade, ele esperava que o movimento nas vendas aumentasse em 40% nesse mês de dezembro, mas o movimento foi 20% menor que o mesmo período do ano passado.

Para a vendedora Rosemeire Fernandes, que trabalha numa loja de artigos e presentes, na Praça Coronel João Rosa, o principal problema que afetou as vendas em dezembro foi a crise do setor agrícola do município, "pois o comércio em Piedade depende da lavoura", ressaltou. Segundo ela, as pessoas deixaram para fazer suas compras no último dia, mesmo assim o movimento nas vendas foi menor que no ano passado.

Rua abandonada causa transtornos a moradores

A Rua Salvador Rolim da Silva (foto), localizada no Bairro do Guatambú, está causando transtornos aos moradores. O comerciante José Maria Tobias mora no bairro há um ano. Ele disse que a rua está coberta por mato, sem asfalto e com lixos e entulhos jogados pelo local. Tobias afirma que ratos, aranhas e cobras é freqüente ver passando pela rua, "quando não invadem as casas". Também falou que a rua está sem iluminação e com isso a noite ficam pessoas pelo local em atitude suspeitas.



Quando chove, o comerciante disse indignado que a rua fica com lama, deixando o local escorregadio. "Houve um dia em que meu carro ficou encalhado, pois não dava para eu ir trabalhar".

Segundo Tobias, durante o ano foram feitos vários pedidos de asfalto para a prefeitura, porém até agora não foi tomada nenhuma providência, numa rua que tem aproximadamente 50 m.

Prefeitura promete resolver

O diretor de tributos e arrecadação, Anselmo Enis, afirmou que funcionários da prefeitura realizaram a vistoria no local e constataram as irregularidades. Portanto, Anselmo falou que será feito a limpeza e capinação na rua. De acordo com João Carlos de Oliveira, assessor técnico de pavimentação, o asfalto está programado para ser colocado na rua no ano 2000.

Veículos não respeitam sinalização na Avenida Eunice Rosa Godinho

Comerciantes e moradores da Avenida Eunice Rosa Godinho (próximo ao terminal rodoviário) estão preocupados com o que vêm ocorrendo diariamente no local. Eles reclamam que passam veículos em alta velocidade, principalmente caminhões, no sentido contrário da rua, e isso vem ocorrendo há aproximadamente seis meses, desde quando foi mudado o sentido da rua, que era mão dupla e agora é mão única. "Um dia desses um caminhão trafegava pela avenida na contramão e quase provocou um acidente com outro caminhão, que passou por uma curva em alta velocidade", disse um comerciante.

No período das aulas, vários estudantes da Escola Theodora de Camargo Aires passam pela avenida, e isso é outro motivo de preocupação para os moradores e comerciantes, "pois eles têm somente um lado da calçada para andar e aumenta o perigo de acontecer acidentes ou atropelamentos".

Para prevenir acidentes no local, eles reivindicam uma placa maior no início da rua indicando que a avenida é sentido único e uma lombada para os veículos diminuírem a velocidade.

Um dos moradores ainda falou que ao lado da ponte que divide as Avenidas, Antonio Corrêa da Silva e Raimundo Nonato Leite, é necessário uma passarela. Segundo ele a ponte é estreita e as pessoas que passam por ela também correm o risco de serem atropeladas.

Prefeitura responde

O departamento de Transporte da Prefeitura informou que a avenida já possui a sinalização vertical e horizontal indicando o sentido único, e que a placa está conforme as normas de trânsito. Disseram também que é dever da Polícia Militar fazer uma fiscalização no local e aplicar multas nos proprietários dos veículos que passam em sentido contrário.

Com relação a lombada, foi explicado que é necessário os moradores e comerciantes fazerem um requerimento a prefeitura solicitando o obstáculo.

E sobre a passarela, segundo o departamento de Obras Públicas, já existe um projeto para o local e será construído no próximo ano.

ORGANIZAÇÃO LEMES FUNERÁRIA LTDA - ME
Isaias Lemes da Silva
ABERTO DIA E NOITE
Plano de Assistência Familiar, Empresarial e Convênio Médico
Banco de Cadeiras de Rodas, Cadeiras de Banco, Colchão D'água, Muletas e Bengalas
Fone/Fax:(015) 244-1390
Rua Quintino Bocaiúva, 115 - Centro - Piedade-SP

INFORMA
NOTA DE FALECIMENTO

Faleceu com a idade de 1 mês, Alessandro da Silva Evangelista, deixando seus pais Sr. Darci Evangelista e também sua mãe Sra. Luciana Cristina da Silva. Seu sepultamento foi realizado no dia 09/12/99 no Cemitério Jardim Eterno.

Faleceu aos 82 anos de idade, o Sr. Benedito Matheus Pinto, deixando seus filhos, Raimundo, Alcinda, Zoraide, Anézia, Margarida, Elídio, Salvador, Mário e Antonio. Seu sepultamento foi realizado no dia 11/12/99 no Cemitério Jardim Eterno.

Faleceu aos 6 meses de gestação Nati Morto, deixando seus pais o Sr. Misael de Moraes e também sua mãe Sra. Jacinta de Fátima Castanhos de Moraes. Seu sepultamento foi realizado no dia 11/12/99 no Cemitério Nossa Senhora Aparecida.

Faleceu aos 9 meses de Gestação Nati Morto, deixando seus pais o Sr. Laércio Vieira e também sua mãe Sra. Conceição Aparecida de Camargo Vieira. Seu sepultamento foi realizado no dia 13/12/99, no Cemitério Jardim Eterno.

Faleceu aos 44 anos de idade, o Sr. Cícero Filadelfo, deixando seus filhos Lucas e Maria Alexandrina. Seu sepultamento foi realizado no dia 14/12/99 no Cemitério Jardim Eterno.

Faleceu com a idade de 2 minutos, Paulo Silva de Oliveira, deixando sua mãe Sr. Edvalda Silva Oliveira. Seu sepultamento foi realizado no dia 15/12/99 no Cemitério Jardim Eterno.

Faleceu aos 26 anos de idade, o Sr. Joviano Mendes da Silva, deixando seus pais, Sr. Paulo Mendes da Silva e sua mãe Sra. Nair de Oliveira Silva. Seu sepultamento foi realizado no dia 16/12/99 no Cemitério Nossa Senhora Aparecida.

Faleceu com a idade de 9 meses de gestação Nati Morto, deixando seus pais o Sr. André Luiz Ramos e Sra. Sandra Moreira França. Seu sepultamento foi realizado no dia 16/12/99 no Cemitério Jardim Eterno.

Faleceu aos 64 anos de idade, a Sra. Benedita da Silva, seu sepultamento foi realizado no dia 18/12/99, no Cemitério Jardim Eterno.

Faleceu aos 69 anos de idade o Sr. Benedicto Joaquim da Rosa. Deixando, viúva a Sra. Francisca Maria de Jesus e seus filhos Irene, Aparecido, Joel, Nelson, Cecília, Juvenil e Sueli, seu sepultamento foi realizado no dia 21/12/99 no Cemitério Jardim Eterno.

Faleceu aos 52 anos de idade a Sra. Isabel Maria de Goes, deixando viúvo, o Sr. Nelson Mendes de Goes e seus filhos Edson, Edna, Claudio, Claudiceia, Claudimir, Lucimara, Catia, Tatiana e Josemar. Seu sepultamento foi realizado no dia 26/12/99 no Cemitério jardim Eterno.

Faleceu aos 63 anos de idade o Sr. Antônio de Almeida, solteiro, seu sepultamento foi realizado dia 27/12/99 no Cemitério Jardim Eterno.

Colégio CRIATIVO
Aprenda a Aprender
•BERÇÁRIO •MATERNAL •JARDIM •PRÉ •PSICOPEDAGOGIA
MATRÍCULAS ABERTAS
Fone: (0xx15) 244-4449
Rua 21 de Abril, 139 - Centro - Piedade-SP

JP MOTO PEÇAS
Cobrimos qualquer orçamento.
Manutenção em todas as marcas e modelos de motos, inclusive importadas, além de triciclos e quadriciclos
Fone: 244-4149
Rua Benjamin Constant, 61 - Centro - Piedade-SP
(ao lado do 'Odeon')

CONHEÇA A FARMÁCIA MULTIFÓRMULAS
- TODA A LINHA WELLEDA E HERBARIUM
- COMPLETO ESTOQUE DE CHÁS MEDICINAIS
- HOMEOPATIA, FLORAIS
E TUDO O QUE VOCÊ PRECISA PARA MANTER A SUA SAÚDE PERFEITA
Visite-nos e concorra a um brinde!
Fone 244-1945
Rua Fernando Croccia, 76 - (atrás da nossa caixa)

AGROEST
AUTORIZADA YANMAR TRATORES
Fone: (0xx15) 244-3296 / (015) 972-9320 / 981-2631
Rua Benjamin da Silveira Baldy, 111 - Piedade-SP
(em frente a Rodoviária)

Serralheria Scala
Instalação de portões eletrônicos
Revendedor Autorizado: PPA
Portas, Vitraux, Janelas, Grades, Portões
Serralheria em Geral
Fone: 244-1254
Rua Cap. Moraes, 1601 - Bº Cotianos
Piedade-SP

Sorveteria Kimura
SELF-SERVICE
Fone: (0xx15) 244-1551
Av. Gal. Waldomiro de Lima, 56

VITRAL VIDRAÇARIA
✔ Temperados
✔ Laminados
✔ Aramados
TUDO EM VIDROS PARA DECORAÇÃO E CONSTRUÇÃO
PROMOÇÃO FINAL DE ANO
Vidro Canelado R$ 15,00 o m²
Vidro Liso R$ 18,00 o m²
LIGUE!!! (015) 244-2536

TAPEÇARIA BLEY
Evaldo Bley
ESPECIALIZADA EM REFORMAS DE ESTOFAMENTOS DE AUTOS, CAPOTAS, SOFÁ CAMA, ETC.
FAZEMOS TETOS E CARPETES DE SANTANA, KADET E OUTRAS MARCAS
20 anos em Piedade
Serviço Garantido
Fone: 244.2020
Rua Eunice Rosa Godinho, 210
(Próximo à Rodoviária) Piedade - SP

DISK YUMEJI
Aceitamos Encomendas de:
Salgados, Doces e Bolos em Geral
Sushi - Sashimi
Fornecemos: Yakissoba e Frango Xadrez
Sexta e Sábado
Feijoada nas Sextas
Encomendas para Final de Ano
Rosa / Paulo / Erika
Rua das Perobeiras, 182 - Bº Guatambú - Piedade-SP
Fone: (0xx15) 244-1568

odonto... Lara
Dr. Osório de Lara Neto
cirurgião dentista - cro. 14.176
Estética
•ODONTOLOGIA COSMÉTICA •PRÓTESE •ORTODONTIA •CIRURGIAS •ODONTOLOGIA ESTÉTICA
implante dentário
rua dr. Sebastião pereira, 136 - 18170-000 - piedade/sp - telefax 015 244.1605
rua oscar freire, 129 casa 4 - 01426-001 - são paulo - tel 011 3064.9557

ORAÇÃO

Intercessão do Glorioso Mártir Santo Expedito nos recomende. Oh meu Deus junto a Vossa Bondade a fim de que com sua ajuda obtenhamos o que os nossos próprios méritos são impotentes ao alcançar, que assim seja. Glorioso Santo Expedito, honrado pelo conhecimento daqueles que invocam a última hora e para negócios urgentes, nós vos suplicamos que obtenhamos da bondade misericordiosa de Deus por intercessão de Maria Imaculada "Data" a graça que com toda submissão solicitamos à vontade Divina. (Pedir a graça). Oferece 1 Ave Maria, 1 Pai Nosso e 1 Glória ao Pai. Por alcançar uma graça ofereço esta oração.

LADAINHA DE SANTO EXPEDITO
(Para quem tem urgência na solução de algum problema. Reza-se durante 9 dias.)

Senhor, tende piedade de mim.
Jesus Cristo, tende piedade de mim.
Senhor, tende piedade de mim.
Jesus Cristo, ouvi-me.
Jesus Cristo, escutai-me.
Pai Celeste, que sois Deus, tende piedade de mim.
Deus Espírito Santo, tende piedade de mim.
Santa Maria, Rainha dos Mártires, rogai por mim!
Santo Expedito, Invencível atleta da fé, rogai por mim.
Santo Expedito, fiel até a morte, rogai por mim.
Santo Expedito, que fostes vergastado, rogai por mim.
Santo Expedito, que perecestes gloriosamente pela espada, rogai por mim.
Santo Expedito, que recebeste do Senhor esta coroa de Justiça que prometeu aos que o amam, rogai por mim.
Santo Expedito, patrono da Juventude, rogai por mim.
Santo Expedito, socorro dos escolares, rogai por mim.
Santo Expedito, modelo dos soldados, rogai por mim.
Santo Expedito, patrono dos viajantes, rogai por mim.
Santo Expedito, salvação dos doentes, rogai por mim.
Santo Expedito, consolador dos aflitos, rogai por mim.
Santo Expedito, apoio fidelíssimo dos que esperam em vós, rogai por mim.
Santo Expedito, eu vo-lo suplico, não deixei para amanhã o que podeis fazer hoje; vince em meu auxílio.
Cordeiro de Deus, que apagais os pecados do mundo, perdoai-me Senhor!
Codeiro de Deus, que apagais os pecados do mundo, tende piedade de mim, Senhor.
Jesus, ouvi-me.
Jesus, ouvi minha oração.
Que a minha voz suba para vós.
Em agradecimento por graça alcançada.

L.A.P. e M.L.M.L.P.

DECLARAÇÃO

A empresa Hideo Uemura, com sede no bairro Sarapuí dos Torres, s/nº, Piedade/SP, com o número de Inscrição do Produtor 0526.2109.8/001, Declara o extravio do talão de Nota Fiscal nº 001 à 050.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

CONTINUAÇÃO PÁG. 4

Art. 79 Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo 1° Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 2° O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo 3° Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, poderá ser aceito atestado passado por médico particular.

Parágrafo 4° No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 80 Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 81 O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação secundária municipal.

Art. 82 O servidor que apresenta indícios de lesões orgânicas ou funcionais a inspeção médica.

SEÇÃO VII

Da licença à gestante, a adotante e da licença-paternidade

Art. 83 Será concedida à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1° A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrisão médica .

Parágrafo 2° No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3° No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4° No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 84 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 85 Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactente terá direiro, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 86 À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VIII

Da licença por acidente em serviço

Art. 87 Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 88 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - safrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 89 A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IX

Do afastamento por motivo de doença de pessoa da família

Art. 90 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doençado cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, mediante comprovante de junta médica oficial, de até 15 (quinze) dias, com remuneração, que será abatido do período de férias regulares. Excedendo a 15 (quinze) dias, a licença não será remunerada.

Parágrafo único A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

CAPÍTULO VI

Dos afastamentos

SEÇÃO I

Do afastamento ou cessão para servir a outro órgão ou entidade

Art. 91 O servidor poderá ser cedido, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em havendo interesse da Administração, sempre sem remuneração, e com as demais condições estabelecidas no ato de afastamento.

SEÇÃO II

Do afastamento para exercício de mandato eletivo

Art. 92 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se disposições constitucionais pertinentes à matéria.

Parágrafo único O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do afastamento para estudo no exterior

Art. 93 O servidor, se autorizado pela Administração, poderá ausentar-se do país para estudo ou missão oficial, para estudo no exterior, sem remuneração, por prazo não excedente a 4 (quatro) anos:

Parágrafo único As hipóteses e condições para a autorização de que trata este artigo serão disciplinadas em regulamento de cada Poder e entidade a que se aplica esta lei.

CAPÍTULO VII

Das concessões ao servidor

Art. 94 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 5 (cinco) dias úteis em razão de falecimento do cônjuge ou companheiro(a), filhos ou enteados; pais; irmãos e menores sob sua guarda ou tutela;

IV - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de casamento.

Art. 95 Será concedido horário especial ao servidor estudante universitário, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo 1° Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semestral do trabalho, e não sendo admitida alteração superior a 2 (duas) horas por jornada.

Parágrafo 2° Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo 3° As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

CAPÍTULO VIII

Do tempo de serviço

Art. 96 Observadas as disposições constitucionais pertinentes, será contado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à administração direta, autárquica e fundacional pública daqueles entes.

Art. 97 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 98 Além das ausências ao serviço previstas no art. 94, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento oficialmente instituído.

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) para capacitação;

V - participação em competição desportiva municipal ou nacional, ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, se autorizada pela Administração;

VI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual copere.

CAPÍTULO IX

Do direito de petição

Art. 99 É assegurado ao servidor o direiro de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 100 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que tiver imediatamente subordinado a requerente.

Art. 101 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 102 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1° O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2° O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 103 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 104 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 105 O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria, ou atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações laborais;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único O prazo de prescisão será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 106 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem e prescrição.

Art. 107 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 108 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponíveilo processo.

Art. 109 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

CAPÍTULO X

Do regime disciplinar

SEÇÃO I

Dos deveres

Art. 110 São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e ragulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto de repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquia e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

SEÇÃO II

Das proibições

Art. 111 Ao servidor é proibido

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

SEÇÃO III

Da acumulação

Art. 112 Ressalvados os casos previstos na Constituição, e observadas as demais condições ali estabelecidas, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 113 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão no Município, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 114 O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargo efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

SEÇÃO IV

Das responsabilidades

Art. 115 O servidor responde civil e penalmente, por ato omissivo ou comissivo, na forma da legislação federal aplicável, e administrativamente, na forma da Constituição, desta lei e da restante legislação municipal, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 116 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 117 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 118 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

SEÇÃO V

Das penalidades

Art. 119 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 120 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecendentes funcionais.

Parágrafo único O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 121 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 111, incisos I a VII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 122 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demeis proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1° Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2° Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 123 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 124 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 111.

Art. 125 Detetada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade superior de cada Poder ou entidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores efetivos e estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração.

II - instrução, que compreende indicação, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo 1° A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico, além dos demais dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares infringidos.

Parágrafo 2° A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita ou requerer o que entenda de direito para sua defesa, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição e dilatação de prazo, se estendida necessária pela comissão. Observar-se-ão, se necessário, as normas da legislação processual para citação do servidor.

Parágrafo 3° Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

Parágrafo 4° No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 5° Caracterizada a acumulação ilegal aplicar-se-á a pena de demissão ou destituição em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Parágrafo 6° O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar a que se refere este artigo não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 126 Será cassada a aposentadoria do inativo que a tenha obtido com incostitucionalidade ou ilegalidade, segundo a qualquer tempo possa demonstrar a Administração.

Art. 127 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 128 A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 111, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por crime contra a Administração pública, improbidade administrativa, ofensa física em serviço a servidor ou particular quando assim caracterizada, lesão aos cofres públicos ou prática de corrupção.

Art. 129 Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 130 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante cada ano civil;

Art. 131 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento a que se refere o art. 125, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ao superior a sessenta dias interpoladamente, dentro de cada ano civil;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opnará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a justificabilidade da ausência ao serviço superior a trinta dias, e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 132 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - demissão ou cassação de aposentadoria, ou suspensão superior a 15 (quinze) dias, pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou dirigente máximo da autarquia ou da fundação

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão de até 15 (quinze) dias, ou advertência.

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 133 A ação administrativa disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto àquelas puníveis com suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto àquelas puníveis com advertência.

Parágrafo 1° O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

Parágrafo 2° A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 3° Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XI

Da sindicância, do afastamento preventivo e do processo administrativo disciplinar

SEÇÃO I

Da sindicância

Art. 134 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, nesse caso assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 135 As denúncias formuladas por escrito, de irregularidades serão objeto de apuração por sindicância, ainda que não contenham a identificação do denunciante.

Parágrafo único Quando o fato narrado, a juízo da autoridade superior de cada Poder ou entidade, não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada.

Art. 136 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do respectivo processo, ou

II - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior de cada Poder ou entidade.

Art. 137 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor for punível com penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou cassação de aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 138 Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

SEÇÃO II

Do afastamento preventivo

Art. 139 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, se justificadamente imprescindível a medida, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade administrativa, sempre sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único Findo o prazo estabelecido no *caput* cessarão os efeitos da suspensão, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

Do processo administrativo disciplinar

Art. 140 O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsebilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 141 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de superior ou de mesmo nível de escolaridade com relação ao cargo do indiciado.

Parágrafo 1° A comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Parágrafo 2° Não poderá participar de comissão de sindicância ou processante cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 142 A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 143 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a minunciosa indiciação do servidor em processo administrativo disciplinar, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, obedecendo-se, em todo o possível, ao art. 41, do Código de Processo Penal.

Art. 144 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 145 O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comisão e com autorização da autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

Parágrafo 1° Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro do ponto até a entrega do ralatório final.

Parágrafo 2° As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO IV

Da instrução, da defesa e do relatório

Art. 146 A instrução do processo administrativo obedecerá ao principio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 147 Os autos da sindicância, se existente, integrarão o processo disciplinar, como parte da instrução.

Art. 148 Na fase de instrução a comissão promoverá tomada de depoimentos, acarações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 149 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1° O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, merante protelatórios, ou de nenhum inte-

CONTINUA PÁG. 6

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

CONTINUAÇÃO PÁG. 5

resse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2° Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 150 As testemunhas, se servidores do mesmo Poder ou entidade, serão convocadas a depor mediante mandado, expedido pelo presidente da comissão, e comunicado ao chefe da repartição onde serve o indiciado, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 151 Se a testemunha for da Administração e não for servidor do mesmo Poder ou entidade, será convidada a depor, indicando-se data, local e horário.

Art. 152 Se a testemunha for do indiciado, deverá por ele ser conduzida a depor, na data determinada pela comissão.

Art. 153 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1° As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2° Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 154 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos anteriores.

Parágrafo 1° No caso de existir mais de um acusado no mesmo processo cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2° O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-selhe, porém, reinquirir as mesmas testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 155 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 156 O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 1° Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2° O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 3° No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 157 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 158 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 159 Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1° A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2° Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor qualificado como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 160 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1° O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2° Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entende cabível.

Art. 161 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO V

Do julgamento

Art. 162 No prazo de 20 (vinte) dias, contados recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1° Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2° Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 163 O julgamento por princípio acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo 1° Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se, por fundamentada convicção dessa última, for flagrantemente contrária à prova dos autos, hipótese em que determinará nova instrução ou novo julgamento, à mesma comissão.

Parágrafo 2° Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 164 verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o refazimento da parte anulada ou de todo o processo, à mesma comissão ou a outra que designar.

Parágrafo 1° O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificado nos autos, não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2° A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 165 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 166 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo, e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 167 Serão assegurados transporte e diárias, na forma desta lei, aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem do Município para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO VI

Da revisão do processo

Art. 168 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1° Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2° No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 169 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 170 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 171 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva.

Parágrafo único Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta lei.

Art. 172 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 173 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 174 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 175 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta lei.

Parágrafo único O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 176 Julgada procedente a revisão, será declarada sem afeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO XII

Da seguridade social do servidor

Art. 177 O sistema público de seguridade social visa dar cobertura aos riscos e eventos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações de natureza previdenciária, de assistência e de saúde.

Art. 178 O conjunto das prestações securitárias devidas aos servidores municipais será aquele estabelecido no Regime Geral de Previdência Social, observadas as disposições constitucionais aplicáveis sobre a matéria quanto aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 179 A aposentadoria dos servidores municipais, bem como a concessão de pensão aos seus dependentes, assim como todas as outras prestações previdenciárias, assistenciais e de saúde, serão assegurados na forma exclusiva do artigo anterior, observando-se ainda as seguintes regras:

I - a aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo;

II - a aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

SEÇÃO ÚNICA

Da assistência à saúde

Art. 180 A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Parágrafo 1° Nas hipóteses previstas nesta lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional de Seguro Social -INSS.

Parágrafo 2° Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

CAPÍTULO XIII

Das disposições gerais, transitórias e finais

Art. 181 O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 182 Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes e das entidades a que se aplica esta lei os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 183 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 184 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 185 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 186 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

Art. 187 As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações específicas, consignadas a cada ano na respectiva lei orçamentária quanto à Prefeitura, à Câmara e às autarquias, e quanto às fundações observando-se suas peculiaridades institucionais.

Art. 188 Observados os direitos adquiridos dos servidores, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n° 2.399, de 23 de abril de 1.993, com suas alterações procedidas pelas Leis n° 2.428, de 12 de julho de 1.993; n° 2.486, de 16 de novembro de 1.993; n° 2.529, de 23 de março de 1.994 n° 2.566, de 22 de junho de 1.994; n° 2.625, de 28 de novembro de 1.994; n° 2.798, de 15 de janeiro de 1.997; n° 2.804, de 4 de fevereiro de 1.997; n° 2.805, de 4 de fevereiro de 1.997; e n° 2.816, de 18 de fevereiro de 1.997; n° 2.900, de 18 de setembro de 1.997; n° 3.030, de 26 de outubro de 1.998; e, em todas as partes referentes ao regime estatutário, criação de vantagens gratificações e acessórios ao pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores, também as Leis n° 834, de 12 de dezembro de 1.972; n° 835, de 12 de dezembro de 1.972; n° 992, de 27 de janeiro de 1.975; n° 1.001, de 18 de março de 1.975; n° 1.052, de 7 de agosto de 1.975; n° 1.088, de 19 de dezembro de 1.975; n° 1.091, de 4 de fevereiro de 1.976; n° 1.122, de 26 de abril de 1.976; n° 1.128, de 21 de maio de 1.976; n° 1.154, de 18 de agosto de 1.976; n° 1.270, de 21 de novembro de 1.978; n° 1.291, de 29 de junho de 1.979; n° 1.584, de 21 de novembro de 1.985. n° 1.672, de 22 de maio de 1.987; n° 1.678, de , de 17 de junho de 1.987; n° 1.686, de 7 de agosto de 1.987; n° 1.701, de 25 de setembro de 1.987; n° 1.708, de 28 de outubro de 1.987; n° 1.718, de 12 de novembro de 1.987; n° 1.738, de 19 de janeiro de 1.988; n° 1.740, de 23 de fevereiro de 1.988; n° 1.752, de 7 de março de 1.988; n° 1.799, de 21 de junho de 1.988; n° 1.750, de 20 de julho de 1.988; n° 1.828 de 5 de dezembro de 1.988; n° 1.863, de 17 de maio de 1.989; n° 1.864, de 17 de maio de 1889; n° 2.294. de 21 de outubro de 1.992; n° 2.408, de 18 de maio de 1.993; n° 2.543, de 25 de abril de 1.994; n° 2.558, de 26 de maio de 1.994; n° 2.681, de 17 de agosto de 1.995; e n° 2.949, de 10 de dezembro de 1.997.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 15 de dezembro de 1999.

José Tadeu de Resende

Prefeito Municipal

Autor do projeto: Prefeito Municipal

Autores das emendas: Vereador Tikara Ouno, Vereadora Carmem Lídia Hess dos Santos e Vereador Renaldo Corrêa da Silva

Decreto número 3. 057, de 13 de dezembro de 1999.

"Suplementa dotações do orçamento vigente"

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5°, alínea "c", da Lei Municipal n° 3.035, de 24 de dezembro de 1998, Decreta:

Artigo 1° - Ficam suplementadas na importância de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), as seguintes dotações do orçamento vigente:

8-Diretoria Planejamento Obras e Serviços Públicos

8.6-Serviços Públicos

8.6.4-Vias Urbanas

571.7-3131-10585752.077-remuneração serviços pessoais R$ 1.300,00

10-Diretoria de Educação Esporte e Cultura

10.2-Ensino Fundamental

10.22-Transporte Escolar

655.4-3132-08421882 091-outros serviços e encargos R$ 6.500,00

Total das suplementações R$ 7.800,00

Artigo 2° - Para atender as despesas com as suplementações de que trata o artigo 1° do presente decreto será feito o remanejamento das seguintes dotações do orçamento vigente:

8-Diretoria Planejamento Obras e Serviços Públicos

8.6-Serviços Públicos

8.6.4-Vias Urbanas

561.0-3121-10585752.077-material consumo diversos R$ 1.300,00

10-Diretoria Educação Esporte e Cultura

10.2-Ensino Fundamental

10.2.2-Transporte Escolar

649.9-3124-0842188..091-aquisição de combustíveis R$ 6.500,00

Total das reduções R$ 7.800,00

Artigo 3° - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 13 de dezembro de 1999.

José Tadeu de Resende

Prefeito Municipal

Decreto número 3.058, de 14 de dezembro de 1999.

"Suplementa dotações do orçamento vigente"

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5° alínea "c" da Lei Municipal n° 3.035, de 24 de dezembro de 1998, Decreta:

Artigo 1° - Ficam suplementadas na importância na importância de R$ 39.450,00 (Trinta e nove mil e quatrocentos e cinqüenta reais), as seguintes dotações do orçamento vigente:

2-Executivo

2.3-Assessoria Jurídica

35.6-3111-03070212.004-pessoal civil R$ 200,00

39.8-3131-03070212.004-remuneração serviços pessoais R$ 250,00

2.8-Fundo de Assistência Social

2.8.1-Administração

77.0-3121-15814862.010-material consumo diversos R$ 100,00

2.13-Encargos Gerais do Município

150.4-3131-03070212.022-remuneração serviços pessoais R$ 1.000,00

7-Diretoria de Saúde

7.5-Assistência Médica

463.7-3131-13754282.065-remuneração serviços pessoais R$ 640,00

8-Diretoria Planejamento Obras e Serviços Públicos

8.3-Desenho Técnico e Topografia

491.2-3131-03070212.068-remuneração serviços pessoais R$ 110,00

8.6-Serviços Públicos

8.6.2-Serm

526.7-3132-16885342.072-outros serviços e encargos R$ 31.750,00

8.6.3-Oficinas

539.3-3121-11070212.073-material consumo diversos R$ 300,00

8.6.4-Vias Urbanas

571.7-3131-10585752.077-remuneração serviços pessoais R$ 5.000,00

10-Diretoria de Educação Esportes e Cultura

10.2-Ensino Fundamental

10.2.3-Merenda Escolar

669.3-3131-0424272.092-remuneração serviços pessoais R$ 100,00

Total das Suplementações R$ 39.450,00

Artigo 2° - Para atender as despesas com as suplementações de que trata o artigo 1° do presente decreto será feito o remanejamento das seguintes dotações do orçamento vigente:

2-Executivo

2.3-Assessoria Jurídica

40.8-3132-03070212.004-outros serviços e encargos R$ 450,00

2.8-Fundo de Assistência Social

2.8.1-Administração

87.7-3132-15814862.010-outros serviços e encargos R$ 100,00

2.13-Encargos Gerais do Município

141.0-3111-03070212.022-pessoal civil R$ 1.000,00

7- Diretoria de Saúde

7.5-Assistência Médica

464.0-3132-13754282.065-outros serviços e encargos R$ 640,00

8-Diretoria Planejamento Obras e Serviços Públicos

8.3-Desenho Técnico e Topografia

492.5-3132-03070212.068-outros serviços e encargos R$ 110,00

8.6-Serviços Públicos

8.6.2-Serm

522.5-3124-16885342.072-aquisição de combustíveis R$ 31.750,00

8.6.3-Oficinas

546.1-3127-11070212.073-aquisição pneus, câmaras, protetores R$ 300,00

8.6.4-Vias Urbanas

561.0-3121-10585752.077-material consumo diversos R$ 5.000,00

10-Diretoria Educação, Esporte e Cultura

10.2-Ensino Fundamental

10.2.3-Merenda Escolar

662.2-3123-08424272.092-material higiene e limpeza R$ 100,00

Total das Reduções R$ 39.450,00

Artigo 3° - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 14 de dezembro de 1999.

José Tadeu de Resende

Prefeito Municipal

Decreto número 3.059, de 16 de dezembro de 1999.

"Designa o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - (FUNDEMA)."

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Municipal n° 2.931, de 25 de novembro de 1997, Decreta:

Artigo 1° - De acordo com o disposto no artigo 8° e parágrafo único do artigo 10° da Lei Municipal n° 2931, de 25 de novembro de 1997, ficam nomeados para comporem o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, os seguintes representantes:

Representante da Diretoria de Educação, Esporte e Cultura

Valéria Aparecida Machado Franco RG n° 12.223.480-7

Representante dos Professores e Diretores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental

Maria Luiza Romano Penatti RG n° 5.618.602

Representante dos Pais de Alunos

Suely Dias Tenório de Pontes RG n° 15.747.816

Representante dos Servidores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental

Angela Maria Pinto da Silva RG n° 12.119.920

Representante do Conselho Municipal de Educação

Geremias Ribeiro Pinto RG n° 19.677.407

Representante Jurídico

Alfredo Pedro do Nascimento RG n° 5.697.660

Técnico em Contabilidade

Dorair de Oliveira Quintino RG n° 19.510.631

Suplentes

Marta Bueno de Camargo Antunes RG 5.232.968

Elza Rolim da Silva RG 10.600.527

Katsuhiko Katsuragawa RG 1.616.715

Artigo 2° - As funções dos membros do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério não serão remuneradas, porém, consideradas de interesse público relevante.

Artigo 3° - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o decreto n° 2.821, de 16 de abril de 1998.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 16 de dezembro de 1999.

José Tadeu de Resende

Prefeito Municipal

Decreto número 3.060, de 16 de dezembro de 1999.

"Permite o uso de bem público pela Associação de Moradores e Amigos do Bairro Sarapuí dos Luzes".

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso dasatribuições que lhe são conferidas por lei, e com fundamento no Parágrafo 3° do artigo 124 da Lei Orgânica do Município L.O.M. de 05 de abril de 1.990, Decreta:

Artigo 1° - Fica a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Sarapuí dos Luzes, pessoa Jurídica inscrita no C.N.P.J. sob o n° 03.468.841/0001-16, autorizada a utilizar-se das dependências do prédio da escola desativada do mencionado Bairro, cujo imóvel pertence a esta municipalidade.

Artigo 2° - O imóvel citado no artigo anterior será utilizado pela permissionária única e exclusivamente para reuniões de caráter educativo, informativo e de orientação social, não podendo ser modificada sua destinação.

Artigo 3° - Fica sob inteira responsabilidade dos permissionários, quaisquer modificações no imóvel para sua melhoria e adequação às necessidades que se destina, devendo ser primeiramente aprovada pelos órgãos competentes da permitente e sem acarretar-lhe ônus ou despesas.

Artigo 4° - Obriga-se ainda, a permissionária a conservar e zelar pelo imóvel, quanto às instalações elétricas e hidráulicas, manutenção do terreno e do prédio propriamente dito.

Artigo 5° - Correrão por conta dos permissionários as despesas decorrentes da utilização de energia elétrica, hidráulica e de aparelhos de telecomunicações, se houver.

Artigo 6° - A permissão de uso é dada a título precário, até a data de 31 de dezembro do ano 2000, em caráter gratuito e intransferível.

Artigo 7° - Revogada a permissão de uso, a edificação executada no local pela permissionária será restituída à permitente, independentemente de qualquer providência judicial ou extrajudicial.

Artigo 8° - A revogação da permissão de uso não importará em direitos a permissionária de qualquer indenização por edificação ou benfeitorias introduzidas no imóvel, nem mesmo direito de retenção por estas.

Artigo 9° - este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 16 de dezembro de 1999.

José Tadeu de Resende

Prefeito Municipal

Decreto Número 3.055, de 06 de dezembro de 1999.

"Suplementa dotações do orçamento vigente"

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5°, alínea "c", da Lei Municipal n° 3.035, de 24 de dezembro de 1998, Decreta:

Artigo 1° - Ficam suplementadas na importância de R$ 27.210,00 (Vinte e sete mil e duzentos e dez reais), as seguintes dotações do orçamento vigente:

2 - Executivo

2.3 - Assessoria Jurídica

36.9-3113-03070212.004-obrigações patronais R$ 200,00

2.5 - Assessoria de Gabinete

46.6-3111.03070212.006-pessoal civil R$ 500,00

47.9-3113-03070212.006-obrigações patronais R$ 190,00

2.6 - DEMTUR

52.1-3111-03653632.007-pessoal civil R$ 1.900,00

53.4-3113-03653632.007-obrigações patronais R$ 300,00

2.12-Fundo Municipal de Seguridade Social

137.1-3256-15824922-020-benefícios da previdência social R$ 3.000,00

2.13 - Encargos Gerais do Município

151.7-3132-03070212.022-outros serviços e encargos R$ 3.660,00

3 - Diretoria Financeira

3.5 - Empenho

231.2-3132-03080322.034-obrigações patronais R$ 100,00

4 - Diretoria de Tributos e Arrecadação

4.5 - Imobiliário

296.9-3113-03080302.043-obrigações patronais R$ 100,00

5 - Diretoria Administrativa

5.4 - Serviços Comunitários

5.4.3 - Serviços Funerários

348.9-3111-10603262.051-pessoal civil R$ 1.200,00

6 - Diretoria de Gabinete e Comunicações

6.3 - Chefia Técnica de Gabinete

6.3.1 - Administração

378.0-3132-03070212.055-outros serviços e encargos R$ 100,00

6.4 - Expediente e Protocolo

6.4.1 - Administração

390.0-3132-03070212.057-outros serviços e encargos R$ 150,0

7 - Diretoria de Saúde

7.2 - Vigilância Sanitária

421.3-3128-13754302.062-medicamentos R$ 2.810,00

7.3 - Vigilância Epidemiológica

435.2-3128-13754302.063-medicamentos R$ 4.000,00

7.5 - Assistência Médica

464.0-3132-13754282.065-outros serviços e encargos R$ 6.750,00

8 - Diretoria de Planejamento, Obras e Serviços Públicos

468.2-3111-03070212.066-pessoal civil R$ 900,00

469.5-3113-03070212.066-obrigações patronais R$ 200,00

8.2 - Engenharia e Arquitetura

478.9-3113-03070212.067-obrigações patronais R$ 200,00

9 - Diretoria de Agricultura Abastecimento/ Meio Ambiente

9.1 - Diretoria

598.2-3132-03140752.083-outros serviços e encargos R$ 350,00

9.4 - Meio Ambiente

617.2-3113-03171032.087-obrigações patronais R$ 200,00

10 - Diretoria de Educação Esporte e Cultura

10.6 - Cultura

10.61 - Administração

747.2-3113-08482472.107-obrigações patronais R$ 400,00

Total das Suplementações R$ 27.210,00

Artigo 2° - Para atenderas despesas com as suplementações de que trata o artigo 1° do presente decreto será feito o remanejamento das seguintes dotações do orçamento vigente:

2 - Executivo

2.3 - Assessoria Jurídica

37.2-3121-03070212.004-material de consumo diversos R$ 200,00

2.5 - Assessoria de Gabinete

48.2-3121-03070212.006-material de consumo diversos R$ 29,00

49.5-3122-03070212.006-material de escritório impressos R$ 28,00

50.5 -3124-03070212.006-aquisição de combustíveis R$ 625,00

51.8-3131-03070212.006-remuneração serviços pessoais R$ 8,00

2.6 - DEMTUR

54.7-3121-03653632.007-material de consumo diversos R$ 1.900,00

58.9-3131-03653632.007-remuneração serviços pessoais R$ 300,00

2.12 - Fundo Municipal de Seguridade Social

134.2-3132-15824922.020-outros serviços e encargos R$ 3.000,00

2.13 - Encargos Gerais do Município

142.3-3113-03070212.022-obrigações patronais R$ 400,00

143.6-3121-03070212.022-material de consumo diversos R$ 330,00

144.9-3122.03070212.022-material de escritório e impressos R$ 225,00

145.2-3123-03070212.022-material higiene e limpeza R$ 295,00

146.5-3124-03070212.022-aquisição de combustíveis R$ 350,00

CONTINUA PÁG. 7